

Acórdão: 5.455/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001234916-21
Recurso de Revisão: 40.060150809-81
Recorrente: S3 Med Distribuidora de Medicamentos Ltda
IE: 001076467.00-93
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alan Medina Nunes
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 87 e 130 do Anexo I do RICMS/02, em razão do não cumprimento das condições previstas no subitem 87.2 e 130.4 do referido dispositivo (falta de dedução do valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, bem como a demonstração da dedução, expressamente, no documento fiscal). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO/SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL. Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 87 e 130 do Anexo I do RICMS/02, em razão do não cumprimento das condições previstas no subitem 87.2 e 130.4 do referido dispositivo. Corretas as exigências de ICMS, observada a previsão da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/15, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 do mesmo diploma legal. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de estorno de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas (CFOP 5.927 – baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), em desacordo com o disposto no art. 70, inciso V do RICMS/02.

Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MEDICAMENTOS – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão do destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento) em saídas internas de medicamentos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada nas vendas a contribuintes do imposto de mercadorias constantes do item 15 (vigente até 31/12/15) e Capítulo 13 (vigente a partir de 01/01/16), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, cuja responsabilidade está prevista no art. 59-B da Parte 1 do Anexo XV do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento das entradas de mercadorias relacionadas no Capítulo 13 (medicamentos) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridos de estabelecimentos situado neste Estado e em outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir a multa isolada por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de 01/06/14 a 31/12/18:

- falta de recolhimento do ICMS Operação própria, nas operações com medicamentos, em razão da saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 87 e 130 do Anexo I do RICMS/02, visto que não foram cumpridas as condições previstas nos subitens 87.2 e 130.4 do mesmo, que determinam a dedução do valor correspondente à isenção no preço do respectivo produto, bem como a indicação expressa nos documentos fiscais correspondentes, no período de 01/06/14 a 30/06/18 (itens 1 e 2 do Auto de Infração);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que a partir de janeiro de 2016, foi exigida a parcela do ICMS devido ao estado de Minas Gerais (origem), relativa à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nas saídas destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação, observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS nº 93/15.

- falta de estorno de crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias que foram objeto de inutilização, conforme documentado nas notas fiscais emitidas pela Autuada (CFOP 5.927), no período de julho de 2014 a julho de 2015 (item 3 do Auto de Infração);

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

- recolhimento a menor do ICMS Operação própria em razão da aplicação incorreta da alíquota nas operações internas com medicamentos, no período de julho de 2014 a junho de 2017, utilizando a alíquota de 12% (doze por cento), ao invés da alíquota de 18% (dezoito por cento) - item 4 do Auto de Infração;

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas internas de medicamentos, no período de julho de 2014 a junho de 2017, uma vez que a Autuada na condição de distribuidor hospitalar é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS ST pelas saídas (item 5 do Auto de Infração);

- falta de recolhimento do ICMS/ST nas entradas de medicamentos, no período de abril de 2017 a dezembro de 2018, visto que, a partir de 08/04/17 o Contribuinte deixou de se enquadrar como distribuidor hospitalar, sendo responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, conforme disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 (item 6 do Auto de Infração);

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.548/20/1ª, julgou, quanto à preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ficando vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciene Aparecida Silva Franco, que acatavam a nulidade no tocante à juntada das NFs. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes para que a Fiscalização apresentasse, em mídia digital, todos os documentos fiscais que foram objeto do presente lançamento. Ficando vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciene Aparecida Silva Franco, que consideravam

necessária a diligência. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Também vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciene Aparecida Silva Franco, que a reconheciam em relação ao período anterior à 11/07/14. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 146/156 e, ainda, para que fosse excluída a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em relação ao item 6 do Auto de Infração, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de fls. 272/279 sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teriam ocorrido erros de fato, o qual teve seu seguimento negado em Despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, às fls. 429/441, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

A seguir ao Pedido de Retificação, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 283/390, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.548/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe davam provimento, para acatar a nulidade do lançamento, nos termos do voto vencido. Vencida a Conselheira Gisllana da Silva Carlos (Relatora), que lhe dava provimento parcial para reconhecer a decadência em relação ao período anterior a 11/07/14. Designada relatora a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alan Medina Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.455/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001234916-21
Recurso de Revisão: 40.060150809-81
Recorrente: S3 Med Distribuidora de Medicamentos Ltda
IE: 001076467.00-93
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alan Medina Nunes
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a autuação de diversas irregularidades, constatadas no período de 01/06/14 a 31/12/18, quais sejam:

- falta de recolhimento do ICMS Operação própria, nas operações com medicamentos, em razão da saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 87 e 130 do Anexo I do RICMS/02, visto que não foram cumpridas as condições previstas nos subitens 87.2 e 130.4 do mesmo, que determinam a dedução do valor correspondente à isenção no preço do respectivo produto, bem como a indicação expressa nos documentos fiscais correspondentes, no período de 01/06/14 a 30/06/18 (itens 1 e 2 do Auto de Infração);

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que a partir de janeiro de 2016, foi exigida a parcela do ICMS devido ao estado de Minas Gerais (origem), relativa à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nas saídas destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizados em outras unidades da Federação, observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS nº 93/15.

- falta de estorno de crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias que foram objeto de inutilização, conforme documentado nas notas fiscais emitidas pela Autuada (CFOP 5.927), no período de julho de 2014 a julho de 2015 (item 3 do Auto de Infração);

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

- recolhimento a menor do ICMS Operação própria em razão da aplicação incorreta da alíquota nas operações internas com medicamentos, no período de julho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2014 a junho de 2017, utilizando a alíquota de 12% (doze por cento), ao invés da alíquota de 18% (dezoito por cento) - item 4 do Auto de Infração;

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas internas de medicamentos, no período de julho de 2014 a junho de 2017, uma vez que a Autuada na condição de distribuidor hospitalar é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS ST pelas saídas (item 5 do Auto de Infração);

- falta de recolhimento do ICMS/ST nas entradas de medicamentos, no período de abril de 2017 a dezembro de 2018, visto que, a partir de 08/04/17 o Contribuinte deixou de se enquadrar como distribuidor hospitalar, sendo responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, conforme disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 (item 6 do Auto de Infração);

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência relativa aos meses de junho e julho de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Nesta esteira, verifica-se que o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação está submetido à regra especial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a data do fato gerador como termo inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos determinante para o reconhecimento da decadência.

Lado outro, temos a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, aplicável para os demais casos de lançamento de ofício, e que deve ser afastada no presente caso em razão do critério da especialidade da norma, que determina que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação têm disposição especial sobre o prazo decadencial no citado art. 150, § 4º, do CTN.

Tal entendimento já se encontra consolidado quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em regime de recursos repetitivos (Tema nº 163 – Paradigma: Recurso Especial nº 973.733-SC), que entendeu que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, poderá ser afastada apenas quando o Sujeito Passivo descumprir o dever de declarar e de pagar, ainda que parcialmente, o tributo devido na competência autuada.

A Constituição da República de 1988, determina expressamente em seu art. 146, que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Este papel foi atribuído ao Código Tributário Nacional, que veio a ser a lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, e onde se encontra expressamente previsto que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que a Fazenda Pública homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Faz-se necessário, ainda, observar o que enunciado da Súmula nº 555 do STJ, que estabelece:

QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Como o lançamento realizado por meio do Auto de Infração recorrido visou a constituir crédito tributário decorrente de recolhimento a menor, ou ao abrigo de isenção indevida, mormente pelo reconhecimento do Fisco de que lastreou a autuação nos documentos fiscais emitidos e declarados pelo Recorrente, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe, relativamente ao período mencionado.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha praticado os atos pertinentes à constituição do crédito, com o encaminhamento das respectivas obrigações tributárias, deve se aplicar o disposto no art. 150, §4º do CTN, conforme decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É

PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. 3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999. 4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. 5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 23.487/20/1ª 22 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 11/03/2020 - CÓPIA WEB IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA. 1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC). 2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479). 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, resta claro que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que o contribuinte tenha cumprido as obrigações tributárias atinentes ao tributo, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o Sujeito Passivo foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/07/19, está decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a esta data, razão pela qual, reconheço a decadência em relação ao período anterior a 11/07/14 e julgo improcedente o lançamento neste tópico em particular.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**